



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001567-93.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA JOSE TOBIAS CELESTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22628

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA Nº: 1001567-93.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFÍCIO

APELADA/ RECORRIDA: MARIA JOSÉ TOBIAS CELESTINO

JUIZ: ANA LÚCIA GRAÇA LIMA AIELLO

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame: 1. A impetrante, pessoa idosa, diagnosticada com Úlcera Isquêmica e Doença Vascular Periférica, apresenta lesões graves nos pés. Após tratamentos convencionais sem sucesso, foi prescrito tratamento com 60 sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica, deferido em caráter de urgência e confirmado por sentença.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na obrigação do Estado em fornecer o tratamento médico necessário à impetrante, em conformidade com o direito à saúde previsto na Constituição Federal. III. Razões de Decidir:

3. A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece o direito à saúde como dever do Estado, garantindo acesso a tratamentos necessários. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 793, afirma a responsabilidade solidária dos entes federativos em demandas de saúde, permitindo ao Judiciário direcionar o cumprimento conforme competências. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Em razão do direito à saúde previsto na Constituição Federal, deve ser fornecido o tratamento pleiteado pela impetrante, imprescindível à cicatrização de suas lesões e preservação dos membros afetados pelas enfermidades. 2. O direito à saúde é de competência comum dos entes federativos, que são solidariamente responsáveis.

Legislação Citada: CF/1988, art. 196. Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária Cível 1007813-08.2024.8.26.0071, Rel. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 11.12.2024; TJSP, Remessa Necessária Cível 1012202-36.2024.8.26.0071, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 04.11.2024; TJSP, Remessa Necessária Cível 1017232-43.2023.8.26.0344, Rel. Alves Braga Junior, 6ª

Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024.
RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA
NÃO PROVIDOS.

Cuida-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 292-297, que julgou procedente o mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maria José Tobias Celestino contra ato praticado pelo “Diretor Técnico de Departamento de Saúde – DSR VI Bauru” e pela “Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo”. Nesse sentido, a segurança foi concedida *“para que o impetrado providencie o fornecimento à parte impetrante de tratamento de OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA (60 sessões), conforme prescrição médica de fls. 28”* (fls. 296).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Em suas razões recursais (fls. 323-345), sustenta o Estado de São Paulo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, pela necessidade de produção probatória, inadmissível em sede de mandando de segurança. A impetrante não teria seguido o fluxo de atendimento e regulação de vaga pelo SUS. A necessidade do tratamento não estaria documentalmente comprovada. O tratamento pleiteado seria eletivo e adjuvante. Requereu o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 396-408.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 419-424).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A r. sentença deve ser mantida.

Conforme se extrai dos autos, a impetrante é pessoa idosa, contando com mais de 70 anos de idade, tendo sido diagnosticada com Úlcera Isquêmica (CID 10: L97) e Doença Vascular Periférica (CID 10: I73), apresentando lesões em ambos os pés, classificadas como gravidade grau II. Tendo sido realizados tratamentos antibióticos e curativos, não foi verificada a resposta esperada, o que

acarretou a prescrição de tratamento médico com a realização de 60 sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB) para cicatrização das lesões e preservação dos membros afetados (fls. 17-21/28).

O tratamento foi deferido em caráter de urgência (fls. 29-30), sendo a medida liminar confirmada pela r. sentença de concessão da segurança (fls. 292-297).

Pois bem.

Como é cediço, a Constituição Federal consagrou, em seu artigo 196, o direito à saúde, que se consubstancia no dever do Estado em promover, mediante políticas públicas, o acesso a tratamentos pelos necessitados como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ao encontro do texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal entende que o direito à saúde é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos dos arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, é a tese vinculante firmada no Tema 793:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são **solidariamente** responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019).

Registra-se, ainda, que referida orientação foi pacificada neste E. Tribunal, com a edição da Súmula nº 37: *“A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”*.

Cabe salientar que a imposição da obrigação solidária visa estritamente a efetividade da decisão judicial, na medida em que amplia a possibilidade do cidadão em exigir o adimplemento da obrigação de fazer.

Assim, considerando a hipossuficiência da impetrante (fls. 15), bem como a demonstração da imprescindibilidade do tratamento médico pleiteado, tendo em vista a gravidade da enfermidade que a acomete, além da ausência de resposta com a realização de tratamentos convencionais (fls. 17-21/28), era mesmo de rigor a concessão da segurança, restando demonstrado o direito líquido e certo da impetrante ao tratamento que, por seu caráter de urgência, não se configura como eletivo e adjuvante, mas essencial para cicatrização de suas feridas e preservação dos membros inferiores.

Pontua-se, ademais, que no mandando de segurança impetrado foi pleiteado o fornecimento de tratamento de saúde – e não de medicamentos –, motivo pelo qual não há que se tratar a respeito do preenchimento dos requisitos previstos nos Temas 106, do STJ e 1234 e 06, do STF.

Em situações semelhantes, nas quais foram pleiteados tratamentos de oxigenoterapia hiperbárica para cicatrização de lesões decorrentes de enfermidades diversas, assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de segurança –
Direito à saúde – **Paciente portadora de úlcera venosa crônica infectada e comorbidades – Pretensão ao fornecimento do tratamento oxigenoterapia hiperbárica – Sentença concessiva da ordem – Obrigação do poder público fundada no art. 196 da CF - Responsabilidade solidária dos Entes Federativos, de acordo com o Tema 793 do STF - Laudo médico que atesta a**

imprescindibilidade do tratamento - - Tratamento que deve ser fornecido – Sentença mantida – Remessa necessária desprovida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1007813-08.2024.8.26.0071; Relator (a): Francisco Shintate;
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru -
1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) (grifo meu).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. **Fornecimento de
tratamento de oxigenoterapia hiperbárica. Paciente
acometido de moléstia grave. Direito líquido e certo.
Inafastabilidade do Poder Judiciário.** Inexigibilidade de
esgotamento das vias administrativas para impetração de
mandado de segurança. **Documentos médicos acostados aos
autos que comprovam a contento a necessidade. Sentença
mantida.** Recurso não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1012202-36.2024.8.26.0071; Relator (a): Heloísa Mimessi;
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru -
2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024) (grifo meu).

DEISCÊNCIA DE SUTURA EM PO SAFENECTOMIA.
INFECCÃO DE SÍTIO CIRÚRGICO. **LESÕES EM
MALÉOLO MEDIAL DIREITO E TERÇO DISTO-
POSTERIOR EM TÍBIA DIREITA (CID: T81.3, T81.4,
I21 e E10.5). TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA
HIPERBÁRICA (OHB). REMESSA NECESSÁRIA.**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. A saúde é um direito social e de todos, e um dever do Estado. Art. 196 da CF. Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento de tratamento específico, a quem dele necessita. Imprescindibilidade do tratamento demonstrada. Relatório médicos circunstanciado. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1017232-43.2023.8.26.0344; Relator (a): Alves Braga Junior;
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de
Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (grifo meu).

Com efeito, de rigor a manutenção da r. sentença de concessão da segurança.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa necessária.

PAULO GALIZIA

Relator